



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.001079/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.406 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria PERDCOMP - Crédito Presumido de IPI
Recorrente USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.

No regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI, não é possível o aproveitamento de crédito presumido nas aquisições efetuadas de pessoas físicas, por disposição expressa contida na Lei nº 10.276/2001.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No crédito presumido de IPI de que tratam as Leis nº 10.276/2001 e 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Na apuração do crédito presumido do IPI, devem ser incluídos os produtos químicos adquiridos e utilizados no processo produtivo do açúcar, que se caracterizarem como produto intermediário no conceito estrito constante do Parecer Normativo CST nº 65/79.

CRÉDITO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE FILIAIS. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê o crédito presumido incidente nas aquisições de matéria-prima. A transferência de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa não corresponde a uma aquisição, pois não há transferência de titularidade do bem.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.

Havendo oposição ilegítima do Fisco para utilização do crédito presumido do IPI por uma das formas permitidas na legislação, incidem juros calculados pela taxa Selic a partir da data do pedido até a sua efetiva disponibilização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez Lopez, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Samuel Luiz Manzotti Riemma, que davam provimento parcial em maior extensão. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Denise da Silveira de Aquino Costa, OAB/SC nº 10.264.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Samuel Luiz Manzotti Riemma, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela DRJ/Ribeirão Preto, por ocasião do acórdão recorrido, abaixo transcrito.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Maringá (fls. 277/287), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Lei nº 10.276/2001, no valor de R\$ 1.062.482,82, relativamente ao 1º trimestre de 2003. Apresentou também, um DCP retificador com o cálculo do benefício total de R\$ 1.333.645,91 (cópia às fls. 96/100).

O pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, em virtude de retificações efetuadas no cálculo do crédito presumido, tendo sido reconhecido o direito creditório total de R\$ 119.690,77. A autoridade fiscal excluiu do cálculo todos os materiais que não se enquadravam no conceito especificado pela legislação do IPI para matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como aquelas aquisições de produtos não onerados pelo PIS e COFINS, como as aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

Além dos débitos declarados no presente processo, foram transferidos para esse processo os débitos constantes do processo administrativo nº 10950.001261/2003-12, tendo em vista a utilização do mesmo crédito para as compensações declaradas.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 293/323, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Inicialmente, requer o apensamento do presente processo com o processo nº 10950.001261/2003-12;

2. Apresentou planilha demonstrativa classificando todos os insumos utilizados no processo produtivo, conforme os grupos: insumos defensivos uso agrícola, insumos uso industrial, lubrificantes uso industrial, lubrificantes uso agrícola, combustíveis, peças e materiais de manutenção industrial, peças e materiais de manutenção de máquinas agrícolas, peças e materiais de manutenção de caminhões, materiais diversos, cana de açúcar adquirida de pessoa física, cana de açúcar adquirida de pessoa jurídica e materiais de manutenção geral e outros itens industriais;

3. Defende a inclusão das aquisições de cana de açúcar de pessoas física, pois os atos administrativos não podem limitar o que a lei não limita;

4. Defende a inclusão dos valores relativos às aquisições de insumos e defensivos agrícolas aplicados na produção de cana própria, por se tratar de atividade agro-industrial; concorda com a exclusão dos insumos utilizados na formação da lavoura, mas discorda da exclusão dos insumos utilizados no cultivo da cana;

5. As demais exclusões referem-se a produtos intermediários aplicados no processo produtivo e que devem ser incluídos no cálculo;

6. Não havia justificativa para excluir o valor das transferências do cálculo dos insumos, pois o art. 2º da Lei nº 9.363/96 determina como base de cálculo o total das aquisições, não existindo qualquer menção legal de exclusão das transferências;

7. Requer a atualização do valor do ressarcimento pela taxa Selic.

Por fim, requereu o reconhecimento ao crédito objeto do presente processo.

Ao analisar referida manifestação de inconformidade a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, proferiu o Acórdão nº 14-22.122, de 28/01/2009, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

A legislação referente ao crédito presumido somente admite a inclusão dos insumos aplicados na produção industrial, não contemplando os materiais aplicados na produção de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade agrícola.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, bem como, não incluem os materiais destinados ao ativo permanente.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida.

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual maneja basicamente as mesmas questões trazidas em sede de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em atendimento ao despacho de fl. 494, não vejo razões para negar o pedido de desistência parcial formulado pelo contribuinte às fls. 472/475. Assim a DRF/Maringá, deve tomar as providências necessárias para o controle correspondente aos créditos ali consignados.

Abordarei as questões na mesma seqüência trazida pelo recurso voluntário e que foi também adotada na decisão recorrida.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS

A fiscalização e a DRJ entenderam que o valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, pois não sendo eles contribuintes do PIS e da Cofins, não haveria o que ressarcir.

O contribuinte por sua vez, cita jurisprudência administrativa no sentido de que as Instruções Normativas SRF 23/97 e as que a sucederam não poderiam efetuar restrições que não estavam contidas na Lei nº 9.363/96 e que a Lei nº 10.276/2001 não trouxe qualquer alteração significativa para que houvesse mudança no entendimento.

Não concordo com a posição do contribuinte. Quando o pedido de ressarcimento do crédito presumido é efetuado somente ao amparo da Lei nº 9.363/96, teríamos que seguir o que o STJ decidiu no RESP nº 993164, que foi julgado pela sistemática do recurso repetitivo – art. 543-C do CPC. Na oportunidade foi dedido que a IN SRF nº 23/97 não poderia fazer restrições que a própria Lei nº 9.363/96 não tinha efetuado.

Porém, no presente caso, o contribuinte optou pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 que foi regulamentada pela IN SRF nº 315/2003 a qual não foi infirmada pela decisão do STJ. Ao contrário da afirmação do contribuinte entendo que a Lei nº 10.276/2001 trouxe expressamente esta vedação. Veja o que dispõe o § 1º do art. 1º desta lei:

“(…)

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, **sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:***

I – de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. (...)

Assim, não há como aceitar o aproveitamento do crédito presumido sobre as aquisições efetuadas de pessoas físicas em decorrência de disposição expressa da lei. No regime alternativo a própria lei instituidora estabelece que somente as aquisições sujeitas à incidência das contribuições é que estão aptas a integrarem a base de cálculo do crédito presumido.

MATERIAIS APLICADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR

A fiscalização excluiu o valor das aquisições de insumos e defensivos utilizados na formação e no cultivo da cana-de-açúcar. A interessada aceitou a glosa das aquisições de insumos aplicados na formação da lavoura, mas questionou a glosa dos materiais aplicados no cultivo de cana-de-açúcar própria, por se tratar de atividade agro-industrial.

Em apertada síntese o contribuinte defende o creditamento na aquisição destes insumos pois o fundamento do crédito presumido seria a desoneração da exportação e não haveria razão para segmentar o processo produtivo, de forma a onerar ainda mais setor agroindustrial. Relata que o processo produtivo do açúcar integram a atividade rural, produção da cana-de-açúcar e industrial, produção do açúcar.

De fato são argumentos coerentes, porém desvinculados do arcabouço legal que permitiu e autorizou o crédito presumido do IPI. O § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 determinou que se aplica ao regime alternativo de aproveitamento do crédito presumido de IPI todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363/96.

(...)

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

(...)

Veja o que dispõe a Lei nº 9.363/96, a respeito da composição do crédito presumido:

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo." (Destaquei).

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (Destaquei).

Portanto está claro que este é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual delimitou a sua utilização. Assim, o crédito presumido de IPI é calculado sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo produtivo do produto exportado, que aqui no caso é o açúcar. A própria lei determinou que os conceitos de insumos e de produção são os definidos na legislação do IPI.

Por sua vez a legislação do IPI, art. 82, inc. I do Decreto nº 87.981/82, cuja redação foi mantida nos regulamentos posteriores, estabeleceu que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

O Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/79, colacionado no acórdão recorrido, firmou o entendimento, amplamente adotado por este órgão julgador, de que além das matérias-primas e produtos intermediários “*stricto sensu*”, também se integram no conceito, gerando direito ao crédito, aqueles que se consumirem em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação. Ou seja, o conceito de insumo na legislação do IPI é restrito às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem de maneira direta no processo produtivo.

Diante desta premissa, não há como acatar créditos decorrentes de insumos utilizados na produção própria da cana-de-açúcar, por absoluta falta de previsão legal. A Lei nº 9.363/96 não autorizou crédito presumido de IPI na aquisição de quaisquer insumos, não estando amparadas as aquisições de produtos não relacionados diretamente com a fabricação do produto exportado.

MATERIAIS APLICADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL DO AÇÚCAR

No recurso voluntário o contribuinte faz alusão de que o despacho decisório teria efetuado glosas genéricas em decorrência da “não apresentação das memórias de cálculos que vincule os gastos relativos a peças e materiais utilizados na manutenção industrial”. Esta afirmação não é verdadeira. Não consta esta afirmação no despacho decisório. Presumo que o recorrente tenha se confundido em face de que possui diversos processos sobre este mesmo assunto relativos a outros períodos de apuração.

O despacho decisório separou os grupos de insumos sobre os quais o contribuinte pretendia apropriar-se do crédito presumido e foi específico em acatar somente os insumos constantes do grupo 06 – “Peças e Materiais – Manutenção Industrial” e do grupo 13 – “Matéria Prima (Cana-de-Açúcar) – P. Jurídica”. Os insumos correspondentes a cada grupo estão detalhados em planilhas específicas, inclusive com os respectivos valores por mês de apuração.

Analisando os respectivos grupos que foram objetos de glosa, pode se concluir que efetivamente não tratam-se de insumos da produção industrial nos termos já citados na análise do tópico anterior. Veja a composição dos grupos:

Grupo-1 – Insumos Defensivos Uso Agrícola – Não dão direito a crédito cuja análise já foi abordada no tópico anterior;

Grupo –2 – Insumos Uso Industrial – Vou fazer uma análise a parte deste grupo logo a seguir;

Grupo – 3 – Lubrificantes Usos Industriais – Naturalmente que não são insumos no conceito determinado pela legislação do IPI, cuja definição foi exposta na análise do tópico anterior. O seu consumo não pode ser visto como produto intermediário pois não se consomem em ação direta sobre o produto em fabricação;

Grupo – 4 – Lubrificantes Uso Agrícola - Não dão direito a crédito cuja análise já foi abordada no tópico anterior;

Grupo – 5 – Combustíveis – Conforme planilhas, trata-se de óleo diesel que é utilizado nas máquinas, tratores, caminhões, etc. desde a implantação da lavoura canavieira até o transporte final da cana até a sua entrada na indústria, portanto não são utilizados no processo produtivo, nos termos em que dispõe a Lei nº 10.276/2001.

Grupo – 6 – Peças e Materiais – Manutenção Industrial – De acordo com o despacho decisório não houve glosa de créditos dos itens em questão;

Grupo – 7 – Peças e Materiais – Manut. Máqs. Agríc. - Não dão direito a crédito cuja análise já foi abordada no tópico anterior;

Grupo – 8 – Peças e Materiais – Manut. Caminhões – Não dão direito a crédito por não serem insumos relacionados ao processo produtivo do açúcar;

Grupo – 9 – Materiais Diversos – Exemplos de produtos deste grupo são: aparelho telefônico, assento sanitário, bateria p/ rádio portátil, boletim de jurisprudência, cadeado, botas de segurança, cartucho de impressora, etc. Evidente que são produtos que não se integram ao processo produtivo;

Grupo – 10 – Matéria-Prima (Cana-de-Açúcar) – P. Física – Não dão direito a crédito conforme análise efetuada em tópico anterior.

Grupo 11 – Manutenção Geral e Outros Itens Industriais – Exemplos de itens deste grupo: alicate universal, chave estrela, disjuntor, interruptor, prego, etc. Evidente que são produtos que não se integram ao processo produtivo;

Grupo 13 – Matéria-Prima (Cana-de-Açúcar) – P. Jurídica – De acordo com o despacho decisório foi concedido o crédito nas aquisições de cana-de-açúcar de pessoas jurídicas. Os valores glosadas nesta rubrica foram somente os decorrentes de transferência entre filiais, que será objeto de análise específica mais adiante.

Ficou pendente somente a análise do grupo 2 que se refere a insumos de uso industrial, cuja glosa pelo despacho decisório foi integral. Neste sentido, peço vênia para utilizar parte do voto do Conselheiro Antônio Carlos Atulim proferido no processo nº 10950.004312/2008-72, deste mesmo contribuinte, cuja matéria é semelhante ao presente processo. Trata-se do Acórdão nº 3403-001.949, de 19/03/2013.

(...)

“Assim, resta analisar os produtos citados no parecer técnico da recorrente, na parte em que descreveu o processo da fase industrial. Para que os produtos intermediários empregados nesta fase possam gerar créditos do imposto é preciso que se consumam em contato direto com o açúcar e o álcool em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória.

A análise do parecer técnico da recorrente revela que a preocupação da assessoria técnica foi demonstrar que o consumo dos produtos intermediários ocorreu no processo produtivo do açúcar e do álcool e não que esse consumo se deu em contato físico direto com os produtos fabricados, tal como exige o Parecer Normativo CST nº 65/79.

Também não houve nenhuma preocupação do parecerista em demonstrar se esses produtos preenchiam ou não os requisitos que obrigam o contribuinte a ativá-los.

Contudo a leitura de certos detalhes encontrados na redação do parecer e o uso do senso comum permitem verificar se os produtos intermediários são ou não consumidos em contato físico direto com os produtos em fabricação.

Exemplo disso são os lubrificantes e o grafite em pó, que segundo o parecer são empregados nas moendas, bomba centrífuga, bomba helicoidal, redutor de velocidade, compressor de ar, turbina e centrífuga de ar (fotos na fl. 891). Tratando-se de produtos destinados à lubrificação das máquinas, é óbvio que não são consumidos em contato direto com o açúcar e o álcool produzidos, caso contrário contaminariam esses produtos e tornariam o açúcar imprestável para o consumo humano e o álcool impróprio para ser empregado em motores de combustão interna. Assim, é evidente que os lubrificantes e o pó de grafite empregados na fase industrial não se enquadram no Parecer Normativo CST nº 65/79.

O mesmo se diga quanto à maioria dos materiais citados no parecer (material de proteção individual; correias e correntes transportadoras; rolamentos; arruelas; parafusos; porcas; discos de desbaste, de corte, lixas e esmeril; gases acetileno, argônio, oxigênio, star gold C25 e GLP; chapas de aço-carbono; soldas; eletrodos; taliscas de aço-carbono; juntas de borracha; rosetas; gaxetas grafitadas; mangueira hidráulica; etc.). As descrições das etapas em que se subdivide o processo industrial revelam que esses produtos são destinados à manutenção dos bens de produção da empresa, pois são consumidos como decorrência do desgaste natural do maquinário, por atritos, movimentos e choques de uns em relação aos outros e não por ação direta sobre o açúcar e o álcool em fabricação. Não estão aptos a gerar crédito presumido, pois não se enquadram no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Por outro lado, leitura do mesmo parecer revela que alguns produtos químicos são de fato consumidos em contato direto com o açúcar em fabricação, pois são adicionados diretamente ao caldo da cana para regular o pH, eliminar espumas, eliminar bactérias, facilitar a floculação ou a decantação.

Além disso, o fato de serem produtos que são adicionados ao caldo da cana nas diversas fases do processo, permite inferir que esses produtos químicos não são de ativação obrigatória, pois são consumidos em prazo inferior a um ano. Não se olvide que a safra da cana-de-açúcar dura em torno de 6 a 7 meses (nas regiões sul e sudeste vai de maio a novembro de cada ano).

O texto do parecer permite identificar que os seguintes produtos químicos estão aptos a serem incluídos na base de cálculo do crédito presumido: cal virgem utilizada na regulação do pH e na lavagem da cana na mesa alimentadora; bactericida pulverizado desde a esteira 1 até o 6º terno (conjunto de três cilindros espremedores) para eliminar agentes contaminantes do processo de produção; bactericida organossulfuroso ou quaternário de amônia, aplicado no tanque de caldo misto; antiespumante aplicado sobre a espuma formada quando o tanque está próximo ao transbordamento; anidrido sulfuroso gasoso (SO₂ enxofre) aplicado ao caldo misto na torre de sulfitação para aumentar a acidez e clarificar o açúcar; cal virgem e ácido fosfórico adicionados ao tanque de caldo caledado; polímero aplicado nos decantadores de sólidos e filtro de lodo para facilitar a precipitação dos sólidos; alcalinizante de vapor e antincrustante adicionados ao caldo pré-evaporado no pré-evaporador; modificador de viscosidade utilizado nos cozedores a vácuo e cristalizadores.

Cabe esclarecer que neste trimestre ou não houve produção de álcool (produto N/T) ou, se houve, não foi necessário que a fiscalização efetuasse qualquer glosa, uma vez que nada foi mencionado no despacho decisório.

Assim, os produtos químicos citados neste voto são apenas aqueles aplicados na produção de açúcar.”

(...)

Esclareço que também no presente processo, no período de apuração do crédito, também não houve produção de álcool.

Assim, por concordar com o disposto na decisão acima colacionada, reconheço o crédito presumido na aquisição dos mesmos produtos citados e que estão localizados nas planilhas relativas ao Grupo 2. Portanto cabe à unidade preparadora identificá-los nas respectivas planilhas fazendo sua inclusão no cálculo do crédito presumido.

DOS CRÉDITOS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS DE OUTRAS FILIAIS

O contribuinte sustenta que não há amparo legal para exclusão da base de cálculo do crédito presumido os valores decorrentes de transferências de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.276/2001:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o

valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;(Destaquei)

De acordo com o Dicionário Jurídico De Plácido e Silva, 20ª Edição, pg. 74, o termo aquisição é assim definido:

*AQUISIÇÃO. Formada do vocábulo latino *acquisitio* (ação de adquirir), é empregado na linguagem jurídica para indicar o ato ou fato, em virtude do qual se opera a transferência do domínio ou propriedade de uma coisa, móvel ou imóvel, ou a sua posse, ou a transferência de um direito, para uma pessoa, que assim se torna proprietária dela, ou titular deste direito.*

E, assim, o ato jurídico em que se funda a transmissão da propriedade da coisa ou do direito, olhada em relação à pessoa que, por ela, se transforma em proprietária da coisa ou titular do direito.

Verifique que o dispositivo legal refere-se textualmente ao termo “aquisição” de matérias-primas. Nas transferências entre filiais não há mudança de propriedade e, portanto não há “aquisição”, pois o bem transferido continua na titularidade do mesmo sujeito de direito. No caso não houve alteração da titularidade jurídica da matéria-prima transferida.

Neste sentido alguns julgados do CARF, inclusive desta Turma de julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 30/04/2001 a 30/06/2001

Ementa:

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS. EXTRAÇÃO MINERAL.

As transferências de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram direito ao crédito presumido de IPI, uma vez que ausentes operações de “aquisição” de mercadorias, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96.

(...)

(Acórdão nº 3403-01.648, de 26/06/2012, Conselheiro Relator Marcos Tranchesi Ortiz. Processo nº 13660.000031/2003-90)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO

As transferências de matéria prima, mediante a emissão de notas fiscais de transferência e de notas fiscais de entradas, ambas emitidas pelo próprio contribuinte, não geram créditos presumidos de IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(Acórdão nº 3301-01.414, de 24/04/2012, Conselheiro Relator José Adão Vitorino de Moraes. Processo nº 11080.007377/2007-48)

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Por fim o contribuinte solicita que o valor do ressarcimento seja acrescido de atualização monetária com base na taxa Selic. Esta questão foi pacificada na esfera administrativa quando do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 1035847, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, cuja ementa tem o seguinte teor:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Assim, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, esta decisão deve ser aplicada aos processos administrativos em julgamento. Desta forma temos que analisar a partir de quando ocorreu a resistência ilegítima por parte do fisco para o aproveitamento do crédito presumido de que trata o presente processo.

O pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata o presente processo foi formalizado em 15/04/2003, portanto forçoso reconhecer que antes desta data não houve qualquer resistência ilegítima por parte do fisco, pois sequer existia o próprio pedido. Portanto, reconheço que poderá haver o acréscimo dos juros Selic a partir da data do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito. No caso somente haverá a incidência da correção pela taxa Selic, se com o acréscimo dos créditos reconhecidos na presente decisão, sobram créditos a serem ressarcidos após a sua utilização nas compensações declaradas pelo contribuinte.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para: 1) reconhecer o direito do contribuinte incluir na base de cálculo do crédito presumido os valores dos produtos químicos discriminados na fundamentação, os quais são adicionados ao caldo-de-cana nas diversas etapas de produção do açúcar; 2) deferir o pedido de desistência parcial das compensações efetuado às fls. 472 e 475 (numeração do processo digital); 3) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido; e 4) após efetuadas as compensações e caso reste crédito a ser ressarcido, determinar a incidência de juros Selic, contados da data do pedido.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10950.001079/2003-61
Acórdão n.º **3301-002.406**

S3-C3T1
Fl. 509

CÓPIA